



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.124 - SP (2013/0257978-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCICLAUDIO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. ART. 42, DA LEI N.º 11.343/06. QUANTUM DE AUMENTO IMPLEMENTADO NA PRIMEIRA FASE. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO WRIT. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. No crime de tráfico de drogas, não há ilegalidade no aumento da pena-base se nas instâncias ordinárias esclareceu-se ter sido grande a quantidade de droga apreendida - no caso, 21 (vinte e um) invólucros constando 51,4 gramas de "maconha" e 27,5 gramas de "cocaína", distribuída em 46 (quarenta e seis) pedras sob a forma de "crack" e 22 (vinte e dois) papelotes sob a forma de pó - e variada a natureza. O art. 42 da Lei n.º 11.343/06 é expresso no sentido de que o "juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto".

5. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado na pena-base, em decorrência do reconhecimento da exarcebada quantia de droga, bem como da diversidade destas fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redimensionamento na via angusta do *habeas corpus*. Precedentes.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.124 - SP (2013/0257978-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCICLAUDIO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LUCICLAUDIO FERREIRA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas - Pleito de absolvição, ao argumento de insuficiência probatória - Impossibilidade - Materialidade e autoria suficientemente demonstradas - Palavras dos policiais as quais se confere relevo probatório - Condenação mantida - Reprimendas - Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal em razão da considerável quantidade de droga e da elevada lesividade do crack - Fração relativa à reincidência que deve ser reduzida, pois aliada à condenação constitutiva de maus antecedentes e não utilizada como tal na respectiva fase da dosimetria - Regime inicial mantido. Recurso parcialmente provido." (Fl. 20)

Registram os autos que o Paciente foi condenado às penas de 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

O Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso de apelação.

Inconformado, a Defesa impetrou o presente *habeas corpus* sustentando a desproporcionalidade do patamar estabelecido para fixar a pena-base acima do mínimo legal, sugerindo que seria razoável aumentá-la em 1/6 (um sexto). Além disso, alega a ocorrência de *bis in idem*, pois a quantidade de drogas é elementar do delito de tráfico, de modo que não poderia ser considerada também para exasperar a pena-base.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 32/36.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 45/77.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/85, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.124 - SP (2013/0257978-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA-BASE. AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. ART. 42, DA LEI N.º 11.343/06. QUANTUM DE AUMENTO IMPLEMENTADO NA PRIMEIRA FASE. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO *WRIT*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como é consabido, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

4. No crime de tráfico de drogas, não há ilegalidade no aumento da pena-base se nas instâncias ordinárias esclareceu-se ter sido grande a quantidade de droga apreendida - no caso, 21 (vinte e um) invólucros constando 51,4 gramas de "*maconha*" e 27,5 gramas de "*cocaína*", distribuída em 46 (quarenta e seis) pedras sob a forma de "*crack*" e 22 (vinte e dois) papelotes sob a forma de pó - e variada a natureza. O art. 42 da Lei n.º 11.343/06 é expresso no sentido de que o "*juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto*".

5. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o *quantum* de aumento a ser implementado na pena-base, em decorrência do reconhecimento da exarcebada quantia de droga, bem como da diversidade destas fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do *habeas corpus*. Precedentes.

6. Ausência de flagrante constrangimento ilegal que eventualmente permita a concessão de ordem *ex officio*.

7. *Writ* não conhecido, por se tratar de errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível, qual seja, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial (ressalvado o entendimento pessoal da Relatora).

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do *writ* em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, fiquei vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão pela qual me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado por trazer consigo, para consumo de terceiros, 21 (vinte e um) invólucros constando 51,4 gramas de "*maconha*" e 27,5 gramas de "*cocaína*", distribuída em 46 (quarenta e seis) pedras sob a forma de "*crack*" e 22 (vinte e dois) papелotes sob a forma de pó. Em decorrência, restou condenado às penas de 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

No *habeas corpus* em tela, a Defesa sustenta a desproporcionalidade do patamar estabelecido para fixar a pena-base acima do mínimo legal, afirmando que seria razoável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o aumento de 1/6 (um sexto). Além disso, alega a ocorrência de *bis in idem*, pois a quantidade de drogas é elementar do delito de tráfico, de modo que não poderia ser considerada também para exasperar a pena-base.

De início, assevere-se que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Nesse contexto, cumpre destacar excerto da sentença, relativo à dosimetria da pena aplicada, *in verbis*:

"Na dosagem da pena observo que foi apreendida grande quantidade de entorpecente, oitenta e nove porções individuais de três drogas diversas. Sendo o crime de perigo contra a saúde pública fica claro e tal quantidade poderia facilmente alcançar um enorme número de pessoas, circunstância que autoriza a exasperação da pena em face da maior reprovabilidade da conduta.

Destaca-se que em vista do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, que determina a preponderância da natureza e quantidade da substância sobre as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, tal aumento é de rigor.

[...]

Desta forma aplico aumento de um quinto e fixo a pena base em seis anos de reclusão e no pagamento de seiscentos dias multa. [...]" (Fls.15/16, sem grifos no original.)

Vale observar que o Tribunal *a quo* reiterou os fundamentos da sentença, no que tange ao aumento da pena-base, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, *ad litteram*:

"Resta a análise da reprimenda e, no ponto, dos pleitos subsidiários da apelante.

Malgrado o entendimento do ilustre subscritor do parecer ministerial, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas exigiam maior rigor na fixação da pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, foram apreendidas 89 porções individuais de três tipos diversos de drogas, dentre as quais 46 pedras de crack. Dessa forma, a considerável quantidade de entorpecentes, bem assim a natureza extremamente perniciosa do crack recomendam fixação da pena acima do mínimo legal na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 42, da Lei n.º 11.343/06, segundo o qual a quantidade e a natureza das drogas preponderam sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Não se pode perder de vista, a propósito, que a cocaína, na forma de crack, possui efeitos nefastos. Sua absorção pelo organismo humano é extremamente rápida. O mesmo se diga quanto à dependência psíquica causada, a qual é tão rápida, quanto potente. As chances de recuperação, ao contrário, são sabidamente as mais remotas entre as drogas conhecidas. Some-se a isso o fato de a droga ser de baixo custo, fazendo com que atinja as camadas mais fragilizadas da sociedade; enfim, trata-se de droga extremamente nociva.

Mantém-se, assim, a exasperação da pena tal como realizada na sentença. [...] (Fl. 25/26, sem grifos no original.)

Observa-se que foram consideradas como fundamentos para fixar a pena-base acima do mínimo legal, a quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas – 21 (vinte e um) invólucros constando 51,4 gramas de "maconha" e 27,5 gramas de "cocaína", distribuída em 46 (quarenta e seis) pedras sob a forma de "crak" e 22 (vinte e dois) papélotes sob a forma de pó. Tais circunstâncias, por si sós, justificam o aumento implementado à pena-base, pois evidenciam a maior reprovabilidade da conduta do agente.

No ponto, relembre-se que o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 é expresse no sentido de que o "juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade da substância ou do produto**" (sem grifos no original). Dessa forma, não há constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a significativa quantidade de drogas apreendidas, bem como a diversidade destas.

Vale salientar, ainda, que 'a natureza e a quantidade da droga' não configuram circunstância elementar do tipo penal de tráfico de drogas, porque tal crime poderá ocorrer, a depender do contexto que envolve o delito (local, condições da ação, circunstâncias pessoais e sociais etc.), mesmo diante de pequena quantidade de droga.

Nesse sentido, confirmam-se os seguinte precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Paciente condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 600 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, porque surpreendido trazendo consigo 596g de maconha e 84g de cocaína.*

2. *O Tribunal a quo, nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, considerou que a quantidade e variedade da substância entorpecente apreendida trouxe maior reprovabilidade à conduta do réu, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal.*

[...]

10. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 194.709/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 17/10/2012; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. [...]. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 5. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. 6. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 7. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. *Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado no que diz respeito à fixação da pena-base acima do mínimo legal, se ela foi estabelecida levando em consideração a quantidade de droga apreendida - 2 kg (dois quilos) de cocaína -, porquanto observados os ditames do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.*

5. *No caso, o regime mais rigoroso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo sendo a pena aplicada inferior a 8 anos - 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão -, levando em consideração os mesmos vetores antes mencionados.*

6. *Inviável a substituição por restritivas de direitos, a teor do que dispõe o art. 44, I, do Código Penal.*

7. *Ordem não conhecida.*" (HC 248.108/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/10/2012; sem grifos no original.)

Impende assinalar que o *quantum* de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *habeas corpus*.

Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 417. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR A MUNIÇÕES APREENDIDAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

[...]

2. *Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedentes.*

[...]

4. *Ordem denegada.*" (HC 123.573/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 02/08/2010; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. AFERIÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REGIME PRISIONAL. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

5. *Mostra-se incabível rever a extensão do aumento da pena-base, quando devidamente fundamentada, pois tal proceder implicaria aprofundada valoração do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível de ser realizada em sede de habeas corpus.*

[...]

8. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.*" (HC 131.765/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 03/08/2009; sem grifos no original.)

Desse modo, não se constata, na hipótese, ilegalidade flagrante que permita a concessão do remédio constitucional de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0257978-4

HC 275.124 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00678057320078260050 050070678057 20130000268855 50070678057
678057320078260050 990090649615

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCICLAUDIO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.